ACO-UTR-43/2026

Processo - TC/000624/2018
Contratante - Secretaria Municipal de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras)
Contratada - FM Rodrigues & Cia. Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato Emergencial 27/SMSO/2017
Objeto - Verificar a regularidade do contrato emergencial, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção de rotina e serviços por intervenção para a manutenção corretiva, remodelação e expansão da Rede de Iluminação Púbica de São Paulo, incluindo o fornecimento de materiais e operação do teleatendimento ao munícipe

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. MANUTENÇÃO CORRETIVA, REMODELAÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. 1. A prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e RICARDO TORRES, em julgar extinto o presente feito, com julgamento de mérito, e em determinar seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único, da citada Resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração

Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros, com remessa à Origem de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular a execução do contrato emergencial mas deixou de aplicar multa ou fazer determinação, destacando que os senhores Secretário e a Diretora de Ilume, na condição de agentes políticos, não participaram dos atos questionados, razão pela qual não podem ser responsabilizados.

ACORDAM, à unanimidade, após as demais comunicações de praxe, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/03/2026 10:21:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/03/2026 16:53:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 624/2018
TC nº 625/2018

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS – SMSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS – SIURB

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido - Secretário Municipal à época,
Vitor Levy Castex Aly - - Secretário Municipal à época
Denise M. A. Abreu - Diretora do Ilume à época

Objeto: execução contratual prestação de serviços técnicos de manutenção de rotina e serviços por intervenção para a manutenção corretiva, remodelação e expansão da rede de iluminação pública de são paulo, incluindo o fornecimento de materiais e operação do teleatendimento ao munícipe.

Acompanhamento da Execução do Contrato Emergencial nº 027/SMSO/2017, - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS - SIURB e FM RODRIGUES & CIA LTDA- Prestação de serviços técnicos de manutenção de rotina e serviços por intervenção para a manutenção corretiva - remodelação e expansão da rede de iluminação pública de São Paulo - fornecimento de materiais e operação do teleatendimento. CONHECE dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, RECONHECE a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023.

RELATÓRIO

Trata o TC nº 00624/2018 de acompanhamento da Execução do Contrato nº 027/SMSO/2017, celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS - SIURB e a empresa FM RODRIGUES & CIA LTDA., cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção de rotina e serviços por intervenção para a manutenção corretiva, remodelação e expansão da rede de iluminação pública de São Paulo, incluindo o fornecimento de materiais e operação do teleatendimento ao munícipe.

As conclusões alcançadas pela equipe técnica que efetuou a análise encontram-se consubstanciadas no item 4, do minucioso relatório encartado às fls. 225/229 e noticiam o seguinte:

> *4.1. A execução de serviços de expansão da rede de iluminação pública infringe o inciso IV do art. 24 da LF nº 8.666/93, na medida em que tais serviços não são necessários ao atendimento da situação decretada como emergencial pela*

Administração. Além disso, a aplicação de recursos no atual contrato emergencial para a expansão da rede ocasiona desperdício de recursos públicos, uma vez que as melhorias executadas já estão contempladas no valor da contraprestação do contrato da PPP da iluminação pública. (subitem 3.5).

4.2. A execução de serviços por intervenção sem a devida autorização do Ilume infringe o disposto no subitem 4.2 do Anexo I - Condições Técnicas de Execução do Termo de Contrato nº 027/SMSO/2017 (subitem 3.6).

Após, por determinação do Conselheiro Relator à fl. 231, foi oferecido prazo para que os interessados ali listados se manifestassem acerca dos apontamentos constantes dos autos.

Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator, conforme r. despacho retromencionado, a SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS – SMPR, a SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS – SIURB e a empresa FM RODRIGUES & CIA LTDA. apresentaram seus esclarecimentos, respectivamente, às fls. 243/250, 274/278 e 280/289.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria VII, em manifestação de fls. 291/293vº, concluiu que as defesas apresentadas não alteram o teor do relatório de acompanhamenmto razão pela qual foram ratificadas e reiteradas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, em manifestação de fls. 294/296vº e 297, opinou pela irregularidade do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls. 298/306, opinou pela regularidade da Execução Contratual em exame, ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

Por fim , a Secretaria Geral opinou, da mesma forma, pelo não acolhimento da execução do Contrato Emergencial nº 027/SMSO/2017, deixando a critério do Egrégio Pleno a possibilidade de relevar o item 4.2, nos termos sugeridos pela AJCE.

Após regular tramitação, os autos foram novamente remetidos aos órgãos de praxe para manifestação acerca de eventual incidência prescricional, nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023 deste Egrégio Tribunal de Contas.

Avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificou-se que, do último marco interruptivo, consubstanciado no primeiro Relatório de Auditoria apresentado após ciência das partes e oportunidade de defesa, ocorrido em 21/09/2018 (peça 15 – fls. 534/539), decorreram-se mais de 5 anos (art. 5º, inciso II c.c. artigo 6º, inciso II, Resolução 10/2023).

O TC nº 625/2018 trata de procedimento de fiscalização na modalidade Análise, referente à contratação emergencial objeto do Contrato 027/SMSO/2017, tendo por objeto

a prestação de serviços técnicos de manutenção de rotina e de serviços por intervenção para a manutenção corretiva, para a remodelação e para a expansão da rede de iluminação pública de São Paulo, incluindo o fornecimento de materiais e a operação do Teleatendimento ao Munícipe.

O contrato celebrado entre a Municipalidade e a empresa referida consta das fls. 222/229. A Auditoria deste E. Tribunal de Contas analisou os autos do PA nº 2017-0.151.456-3 e elaborou o Relatório de Análise de Contratação de fls. 236/239, o qual foi acompanhado do Anexo de Continuação de fls. 240/242v, em que se concluiu que (fls. 242/242v):

> *3. CONCLUSÃO*
>
> *3.1. O Contrato foi formalizado extemporaneamente, havendo um lapso de 66 dias entre o término do Contrato nº 66/SES/11 e a assinatura do Contrato nº 027/SMSO/17, em 06.12.2017, havendo, portanto, a prestação de serviços sem a devida cobertura contratual, caracterizando contrato verbal com a Administração, vedado pelo Parágrafo único do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.1).*
>
> *3.2. Não restou fundamentado adequadamente a motivação para que o objeto desta contratação não tenha sido licitado, infringindo o inciso I, do Parágrafo único, do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.2).*
>
> *3.3. A justificativa de preços para os serviços contratados não atende ao estabelecido no inciso III, do Parágrafo único, do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 12 do Decreto Municipal nº 44.279/03 (subitem 2.3).*
>
> *3.4. Para o caso concreto, não seria cabível o enquadramento dos serviços de remodelação, ampliação e eficientização com o permissivo legal, de dispensa de licitação, previsto no inciso IV do art. 24 da LF nº 8.666/93, na hipótese de que houvesse a adequada caracterização da situação emergencial (subitem 2.4).*

A Origem foi oficiada (fl. 245), bem como a empresa interessada (fl. 247) e a Sr.ª Denise Abreu (fl. 246), Diretora do Departamento de Iluminação Pública (ILUME), foram intimadas do Relatório da Auditoria, assinalando-se-lhes prazo para a eventual apresentação de informações.

A empresa FM Rodrigues & Cia. Ltda. apresentou as Informações de fls. 258/273 , ademais da Certidão de fl. 276, consta a informação de que a Origem e a Sr.ª Denise Abreu deixaram transcorrer “in albis” o prazo para a eventual interposição de recurso.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou (fl. 277) que fosse reiterado o envio de Ofício à Origem, o que ocorreu (fl. 278). Embora tenha novamente deixado transcorrer o prazo “in albis” (fl. 279), a Origem apresentou os Esclarecimentos constantes das fls. 280/428, especialmente constantes das fls. 293/303.

A Auditoria analisou a documentação acrescida, do que resultou o Relatório de fls. 438/442, em que reiterou todos os apontamentos às fls. 242/242v.

A AJCE acompanhou a Auditoria quanto à irregularidade da contratação (itens 3.1 e 3.3), a despeito de considerar superável o apontamento 3.2. Em relação à conclusão 3.4, destacou o entendimento da Auditoria, quanto à impossibilidade de enquadramento da integralidade do objeto da contratação no permissivo da contratação emergencial em apreço.

A Origem apresentou os esclarecimentos constantes das fls. 467/482, acompanhados dos anexos nas fls. seguintes.

Em nova manifestação (peça 18), a Auditoria manteve os apontamentos expressos nos tópicos 3.1 a 3.4 das fls. 241v/242.

A AJCE em peça 29 reiterou o quanto anteriormente expendido a respeito dos apontamentos analisados, considerando superável o item 3.2, acompanhando a Auditoria em relação aos tópicos 3.1 e 3.3, e destacando o Órgão Técnico a respeito do apontamento 3.4.

A PFM , em peça 33 requereu nova intimação da Origem, com o encaminhamento de cópias da últimas manifestações de Aud (peça 18) e da AJCE (peças 29/30).

Posteriormente, houve a expedição de ofício à Origem, para ciência e manifestação, acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, de acordo com o despacho de peça 34 dos autos.

Logo depois, verifica-se que a Secretaria Municipal das Subprefeituras encaminhou defesa à peça 39 dos autos. Em seguida, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL) foi oficiada para ciência e manifestação, cuja resposta se encontra às peças 55/56 dos autos. Após exame, a Equipe Técnica manteve integralmente os apontamentos, conforme se verifica à peça 63 dos autos.

A AJCE concluiu em peça 69 :

> *Ante o exposto, com amparo nos exames técnicos (fls. 505/512, peça 21 e peça 63), opina-se pela irregularidade do Contrato nº 027/SMSO/2017, em virtude da manutenção dos apontamentos constantes nos itens 3.1, 3.3 e 3.4 da Conclusão, pelos fundamentos exarados neste parecer.*

> *No que se refere ao item 3.2 da Conclusão, da perspectiva jurídica, entende-se pela possibilidade de superação deste apontamento, conforme manifestação de fls. 443/449, peça 21 e peças 29/30 dos autos, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator considerar pertinentes.*

Por sua vez, a PFM (peça 73) requereu o acolhimento do contrato, posto que formalmente regular, relevando-se as impropriedades apontadas, ou ao menos, que os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes de tal ajuste sejam recepcionados, em homenagem e atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou a manifestação da AJCE quanto à possibilidade de superação do apontamento 3.2, pelos mesmos motivos expostos. Entretanto, em razão dos achados de auditoria remanescentes (itens 3.1 3.3 e 3.4), concluiu pela irregularidade do Contrato 027/SMSO/2017.

Após determinação do Exmo Sr Conselheiro Relator , os presentes autos foram novamente remetidos aos órgãos de praxe para manifestação acerca de eventual incidência prescricional , nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023 deste Egrégio Tribunal de Contas.

Avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificou-se que, do último marco interruptivo, consubstanciado no primeiro Relatório de Auditoria apresentado após ciência das partes e oportunidade de defesa, ocorrido em 27/07/2018 (peça 21 – fls. 169/177), decorreram-se mais de 5 anos (art. 5º, inciso II c.c. artigo 6º, inciso II, Resolução 10/2023).

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato 027/SMSO/2017, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção de rotina e de serviços por intervenção para a manutenção corretiva, para a remodelação e para a expansão da rede de iluminação pública de São Paulo, incluindo o fornecimento de materiais e a operação do Teleatendimento ao Munícipe em trâmite no TC nº 625/2018, bem como a Execução Contratual tratada no TC nº 00624/2018.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito

da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*
> *3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.*
> *4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).*
> *5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".*

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Nos presentes autos quanto a prescrição verifico que, desde o relatório da Auditoria que analisou as defesas apresentadas nos autos, datada de 27/07/2018, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, incidindo, portanto, os efeitos jurídico-processuais da prescrição administrativa quinquenal, de acordo com os parâmetros estabelecidos com fundamento no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023. deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Nesse sentido, **o reconhecimento** da prescrição, que constitui instituto de direito material, é **matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma** é *"causa extintiva da **pretensão de direito material** pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei*"[1]

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a **todos** os processos de controle externo **e não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo.**

Ademais, importante frisar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, **preponderantemente condenatórias, e portanto, sujeitas à prescritibilidade.**

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando:

> ***Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União**, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:*
>
> > *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa.*
> >
> > *(...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).*

[1] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

Neste diapasão, esclarece a doutrina que a *"prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado" ,* ou seja, no contexto em questão, faz perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo. (ARAUJO, Edmir Netto de, A Prescrição em Abstrato no Processo Administrativo Disciplinar, Revista de Direito Administrativo, v. 244, p. 103–110, 2007*).*

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações para casos futuros**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, conheço dos trabalhos realizados e RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** os presentes feitos com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros**, com remessa à Origem de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/11/2025 12:38:53 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

71ªSONP
ITENS 26) 625/2018 e 27) 624/2018
Relator: JA

Item 26) Etcm 625/2018 - Objeto: Contrato Emergencial 27/SMSO/2017 - Prestação de serviços técnicos de manutenção de rotina e serviços por intervenção para a manutenção corretiva, remodelação e expansão da rede de iluminação pública de São Paulo, incluindo o fornecimento de materiais e operação do teleatendimento ao Munícipe
Interessadas: SMSO, atual SIURB e FM Rodrigues Cia LTDA
Responsáveis: Marcos Penido – Secretário SMSO Denise de Abreu Diretora Ilume

Item 27) Etcm 624/2018 - **Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato Emergencial 27/SMSO/2017** - Prestação de serviços técnicos de manutenção de rotina e serviços por intervenção para a manutenção corretiva, remodelação e expansão da rede de iluminação pública de São Paulo, incluindo o fornecimento de materiais e operação do teleatendimento ao Munícipe
Interessadas: SMSO, atualmente, SIURB e FM Rodrigues Cia LTDA
Responsáveis: Marcos Penido – Secretário SMSO Denise de Abreu Diretora Ilume

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com fundamento nos pareceres das SCE, AJ e SG julgo irregulares o Contrato e a sua execução.

Apesar de tal resultado, deixo de aplicar multas ou fazer determinações, pois há que se considerar a incidência das disposições constantes da Resolução 10/2023, conquanto decorreu prazo superior a 5 anos do último marco interruptivo, qual seja Relatório de Auditoria de 2018, em ambos os processos, restando, portanto, prescritas as pretensões punitivas e ressarcitórias.

Destacando, de qualquer maneira, a respeito da imputação de responsabilidade pelos atos praticados, como já me manifestei anteriormente, que os senhores Secretário e a Diretora de Ilume, na condição de agentes políticos, não participaram dos atos questionados, razão pela qual não podem ser responsabilizados.

Nesse sentido, tanto a LINDB[1], como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[2], impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram/poderiam por eles executadas.

É como voto.

TCM/SP, 20 de outubro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.10.20 14:37:42 -03'00'

Roberto Braguim
Conselheiro Corregedor

[1] "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."
"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

[2] "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).